

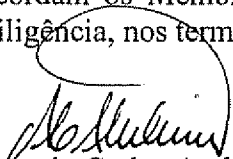


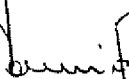
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002743/2002-53
Recurso nº 258.282
Resolução nº 3403-00.055 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 01 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário que visa afasta à exigência de contribuição para o PIS, referente ao período de apuração de 01/07/1997 a 31/08/1997.

O Auto de Infração foi lavrado decorrente de revisão interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativo ao PIS, apuradas por meio de procedimento eletrônicos em razão da não confirmação da existência da decisão judicial referente à medida cautelar número 93.11108-6 indicada para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, conforme se vê do "Anexo I – Demonstrativo dos


1

Créditos Vinculados Não Confirmados”, da coluna “ocorrência”, que consigna “proc.Jud.não comprovado”, fl.26.

Aduz a recorrente em sua impugnação que os créditos vinculados, informados na DCTF, seriam relativos ao processo judicial no qual a Impugnante pleiteou e obteve, por meio de decisão já transitada em julgado, medida cautelar n. 93.11108-6 e ação principal n. 93.0011024-1 e certidão de trânsito em julgado, o direito de compensar, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, os créditos tributários indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis n. 2445/88 e 2.449/88.

No caso deste feito a ocorrência se refere ao processo judicial de outro CNPJ. A recorrente tenta afastar essa motivação, sustentando que não é verdade, posto que o número do CNPJ seja simplesmente o da matriz da Impugnante, e não da filial atuada, no entanto, trata-se da mesma pessoa jurídica e do mesmo CNPJ.

O número do CNPJ da matriz é 15.102.288/0001-82 e da filial atuada número 15.102.288/0080-86.

No mais aduz a nulidade do auto de infração por ausência da intervenção de autoridade competente para validade do lançamento, o que segundo a recorrente ofende a diversos princípios norteadores da Administração Pública, bem como a normas de dispositivos contidos em legislação esparsa.

Em suas razões recursais reprisa os argumentos articulados na fase impugnatória,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Compulsando os autos sou inclinado em opinar no convertimento do julgamento em diligência, no sentido de que a Autoridade Fiscal junte aos autos cópias das DCTF's e informar se houve restituição/compensação do crédito obtido no provimento judicial, tanto pela matriz quanto pela filial.

Assim como, prestar outras informações que julgar necessárias ao deslinde da questão.

Assim sendo, recomendo que seja os autos remetidos a origem para diligência e cumprimento da recomendação.

Concluído as diligências, seja dado vista a Contribuinte pelo prazo de 30 dias, para que, querendo, manifestar-se sobre o que foi apurado.

É como voto.

Domingos de Sá Filho